



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 132.802

Rio Branco, AC, 05.06.2023.

ASSUNTO: *Averiguar a legalidade dos contratos de fornecimento de alimentação aos detentos do sistema prisional de Rio Branco/AC, realizado pelo Instituto de Administração Penitenciária – IAPEN, nos exercícios de 2018 e 2019.*

Trata-se de Inspeção instaurada em razão de denúncia apresentada à Ouvidoria desta Corte de Contas (fl. 02), noticiando supostas irregularidades em contratação direta, mediante dispensa de licitação, realizada pelo Instituto de Administração Penitenciária do Acre – IAPEN, no valor de R\$ 14.492.250,00 (quatorze milhões, quatrocentos e noventa e dois mil, duzentos e cinquenta reais), conforme publicação no Diário Oficial do Estado – DOE nº 12.559, de 27.05.2019. Aduz a denúncia que a contratação direta não obedeceu aos trâmites legais, extrapolou os limites da Lei nº 8.666/1993, e teria sido celebrada com fundamento em emergência que não se verificava na prática.

Remetida ao Grupo de Trabalho LICON, para apuração preliminar (fls. 05/07-10), verificou-se que a Dispensa de Licitação nº 117/2019, realizada pelo IAPEN, cujo objeto era a “*dispensa por emergência de 180 dias para prestação de serviços de fornecimento de alimentação Lote I (desjejum), Lote II (almoço e jantar), para atender aos apenados no Complexo Penitenciário em Rio Branco*”.

Após análise preliminar, a Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária – DAFO sugeriu a instauração de inspeção para apurar, de modo mais amplo, a execução dos contratos de fornecimento de refeições aos detentos do Sistema Prisional de Rio Branco, celebrados pelo IAPEN nos exercícios de 2018 e 2019 (fl. 06).

Autuado o feito, a instrução foi realizada pela 3ª IGCE (fls. 316-330, 377-387 e 529-533), a partir de informações e documentação obtida junto ao IAPEN, à Vara de Execuções Penais – VEP, do e. Tribunal de Justiça do Estado do Acre, bem como de dados disponíveis no Sistema SAFIRA, concluindo-se: a) pela efetiva ocorrência de irregularidades na Dispensa de Licitação nº 117/2019 – objeto da denúncia que deu origem ao presente feito –, consistentes na



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

ausência de cotação de preços para demonstrar que os fornecedores contratados por dispensa de licitação apresentaram, de fato, as propostas mais vantajosas para a Administração, bem como; b) pela efetiva ocorrência de irregularidades na execução dos Contratos nº 068/2017 e nº 069/2017, celebrados no período¹, consistentes no pagamento de refeições em número superior à quantidade de detentos internos nas unidades penitenciárias de Rio Branco, no período apurado, imputando-se responsabilidade, desse modo, aos Srs. ABERSON CARVALHO DE SOUSA e JOSÉ LUCAS DA CRUZ GOMES, Gestores do IAPEN nos exercícios de 2018 e 2019, respectivamente.

Os gestores foram devidamente citados (fls. 339-342).

O Sr. ABERSON CARVALHO DE SOUSA se manifestou às fls. 344-360. O Sr. JOSÉ LUCAS DA CRUZ GOMES, por sua vez, se manifestou às fls. 366-367, requerendo dilação de prazo para resposta, deferida por esta Corte (fl. 365). Não obstante, após a prorrogação do prazo para manifestação, quedou-se silente (fl. 371).

Os autos foram remetidos a este *Parquet*, que emitiu o pronunciamento de fls. 392-398, opinando, tendo em vista a demonstração da ocorrência das irregularidades, pela responsabilização dos Gestores, na forma proposta pela análise técnica (fls. 377-387).

Não obstante, após a conclusão da instrução, foi determinada, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nova citação dos Gestores para manifestação (fls. 402-403), providência efetivamente realizada (fls. 404-407).

Em resposta, o Sr. ABERSON CARVALHO DE SOUSA, apresentou nova manifestação de defesa (fls. 409-519). O Sr. JOSÉ LUCAS DA CRUZ GOMES, por sua vez, quedou-se, novamente, inerte.

Em sede de análise conclusiva (fls. 529-533), a 3ª IGCE opinou, em face da ausência de novos elementos, pela manutenção das irregularidades constatadas (itens 3.1 e 3.2 do Relatório, fls. 531-532) e pela responsabilização dos Gestores, nos termos da Proposta de Encaminhamento de fl. 532.

Remetidos os autos novamente a este *Parquet*, verifica-se, com efeito, que não foram trazidos novos elementos idôneos a afastar as conclusões obtidas pela instrução, uma vez que, conforme apurado (fl. 530), as informações e documentação juntadas às fls. 409-519 já haviam sido objeto de análise.

¹ Fls. 61-75 e 87-99.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Além disso, conforme observa a análise técnica (fl. 530), foi solicitada ao Gestor a juntada de documentos comprobatórios da entrada e saída diária dos detentos, relativamente a, aos menos, 3 (três) meses – a fim de se averiguar as alegações de defesa no sentido de que o número de detentos, destinatários das refeições adquiridas, seria variável e sujeito a flutuação, o que explicaria a significativa diferença na quantidade, a maior, de refeições pagas –, documentação que, no entanto, não foi apresentada. Sendo assim, considerou remanescer a irregularidade consistente no pagamento de refeições em quantidade superior à quantidade de detentos, verificada, no período, a partir dos dados fornecidos pela VEP/TJAC.

Ante o exposto, não tendo sido trazido aos autos novos elementos idôneos a afastar o apurado na instrução, este MPC reitera, *in totum*, o Pronunciamento de fls. 392-398, opinando:

1. Pela condenação do Sr. ABERSON CARVALHO DE SOUZA, Diretor-Presidente do IAPEN no exercício de 2018, e do Sr. JOSÉ LUCAS DA CRUZ GOMES, Diretor-Presidente do IAPEN no exercício de 2019, à devolução dos valores pagos a maior nos Contratos nº 068/2017 e nº 069/2017, conforme apuração realizada nos Relatórios Técnicos de fls. 377-387 e 529-533;

2. Pela condenação dos Gestores, Sr. ABERSON CARVALHO DE SOUZA, Diretor-Presidente do IAPEN no exercício de 2018, e Sr. JOSÉ LUCAS DA CRUZ GOMES, Diretor-Presidente do IAPEN no exercício de 2019, ao pagamento das multas acessória e sanção, previstas nos arts. 88 e 89, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, em razão do dano e das graves infrações às normas legais apuradas no feito, em valores a serem fixados por esta e. Corte de Contas, nos termos da legislação aplicável.

João Izidro de Melo Neto
Procurador